



## Acórdão n.º 09 - 2021/2022

**N.º Processo: 09/PA/2021-2022**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS**

**Data: 30/10/2021 - Hora: 19:30 - Local: Guimarães**

### Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** Clube Aquático Pacense (CAP)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Miguel Alves e Luís Miguel Santos**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“O árbitro nomeado para a partida, Soraia Crespo, não compareceu ao jogo por motivo de doença. Esta situação foi comunicada pela própria ao Secretariado CNA, tendo esta árbitra sido substituída pelo árbitro Luís Santos, com conhecimento e aprovação do CNA.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.





3. O artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar estabelece que “**O árbitro que, sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado é punido com pena de suspensão da atividade de 15 a 60 dias.**”

3.1 O artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Arbitragem prescreve que constitui dever do árbitro de polo aquático “**Comunicar, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, ao Conselho Nacional de Arbitragem, a impossibilidade de comparecer a um jogo, apresentando a competente justificação.**”

3.2 O artigo 36º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Provas Nacionais de Pólo Aquático dispõe que “**Na falta dos árbitros oficialmente nomeados para o jogo, observar-se-ão sequencialmente as seguintes regras: a) O jogo será dirigido pelos árbitros que eventualmente se encontrem presentes no local; (...)**”

3.3 Ora, da redacção do presente relatório de arbitragem resulta que o árbitro nomeado para a partida, Soraia Crespo, não compareceu ao jogo por motivo de doença, o que este Conselho de Disciplina admite como credível, apesar de tal não se encontrar documentalmente comprovado nos autos, sendo que tal situação foi comunicada pela própria Soraia Crespo ao Secretariado do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), não obstante se desconhecer com que antecedência o fez, tendo, contudo, a mesma sido substituída pelo árbitro Luís Santos com o conhecimento e a aprovação do CNA.

3.4 Pelo exposto, e considerando que o jogo se iniciou e decorreu sem quaisquer incidências relacionadas com a falta de comparecimento do árbitro Soraia Crespo, diga-se, para efeitos de início e de realização do jogo, oportunamente substituída pelo árbitro Luís Santos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.

#### 4. Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Dê conhecimento ao CNA.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 18 de Novembro de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.





*Miguel Beça*

Miguel Beça  
(Presidente)

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

*Filipa Daniela Couto Campos*

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



PATROCINADOR OFICIAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS

